



BOLETIM

CRQ IX

Ano III - 1997
Abril - Junho

Rua Monsenhor Celso, 225 - 6º andar - Cj. 601/2 - Caixa Postal 8441
Fone (041) 224-6863 - Fax (041) 233-7401 - CEP 80010-150 - Curitiba - PR

NESTA EDIÇÃO

EDITORIAL

"O QUÍMICO
E O CREA"

Pág. 03

"JURISPRU-
DÊNCIAS
FORMADAS EM
FAVOR DOS
CRQ'S"

Pág. 04

"JUSTIÇA DECIDE:
A PROFISSÃO DE
QUÍMICO ENGLOBA,
NECESSARIAMENTE
A ENGENHARIA
QUÍMICA"

Pág. 05

"MANDADOS
DE SEGURANÇA"

Pág. 06

"APELAÇÕES
CÍVEIS"

O QUÍMICO E O CREA

Temos sido constantemente informados por profissionais e empresas da área Química, sobre a ingerência do CREA, que insiste em autuá-los por falta de registro junto aquele órgão.

Diante das arbitrariedades daquele órgão e documentados com cópias de suas autuações ilegais, oficiamos ao CREA-PR, solicitando que se limitasse a atuar em área de sua competência, no que não fomos atendidos.

Outra alternativa não restou, senão a de notificá-lo judicialmente, no que também o CREA-PR não atendeu e continuou autuando indevidamente profissionais e empresas da área Química, o que nos obrigou a impetrar um Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida e atualmente encontra-se em tramitação na 9.ª Vara Cível da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, Circunscrição de Curitiba.

Neste mês em que se comemora Dia Nacional do Químico/97, estamos editando nosso Informativo, com algumas das muitas ações contra os CREA's, promovidas pelo sistema CFQ\CRQ's, com ganho de causa a nosso favor, o que nos dá a certeza, diante de tantas evidências e decisões embasadas em instrumentos legais, que mais uma vez sairemos vencedores, pois o Juízo responsável pela apreciação do processo em andamento, promovido por este CRQ-IX, vai acompanhar as demais decisões e com isto vamos fazer valer a legislação dos Químicos, de mediana clareza nas suas entrelinhas, que só aquele Conselho não quer entender ou finge não entender.

A todos os colegas e empresas da área Química as nossas congratulações pelo Dia do Químico/97.

Prof. Alsedo Leprevost
Presidente do CRQ-IX

Decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara de Curitiba, nos autos de ação declaratória proposta pelo Engenheiro Químico João Fernando Bulgarelli tendo como litisconsorte o CREA-PR, decidiu prolatar sentença no seguinte teor:

Vistos estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA requerida por JOÃO FERNANDO BULGARELLI contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - CRQ/9ª R.. Litisconsorte Passivo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR.

Processo nº 2.344

"Ingressou o Autor com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA perante a Justiça Estadual. Distribuído o feito para a 21ª Vara Cível, foi determinada a citação do Requerido CRQ/9ª R., bem assim do CREA/PR, na qualidade de Litisconsorte Passivo.

Ambos excepcionaram o Juízo, o CREA às fls. 15 e o CRQ às fls. 23/24, dada a qualidade de autarquias federais.

Ouvido o Autor, e o Ministério Público (fls. 38) às fls. 39 o Juízo Estadual declinou da competência, fazendo-se a Remessa do feito a esta Justiça, o qual me coube por distribuição.

Alega o Autor na exordial (fls. 3/7), que, como engenheiro químico graduado, registrou-se no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR..

Aduz, ainda que, pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA foi exigido ao Autor filiação, e em face do não atendimento foi-lhe imposta multa, como se constata da Notificação de fls. 9.

Pede a declaração de inexistência da obrigação de pagamento, em face, segundo diz, da ilegalidade da penalidade.

Juntou os documentos de fls. 8 a 11. Litisconsorte Passivo perante esta Justiça, às fls. 18/22 na qual alega que encontra-se sob a sua fiscalização o engenheiro químico, trazendo como fundamento jurídico de sua tese o art. 334 da C.L.T., o art. 5º e 25 da Lei nº 2.800/56. Pede a improcedência da ação.

Junta os documentos de fls. 23/28 e 46 a 72.

Manifestou-se o CREA/PR às fls. 74/79 na condição de Litisconsorte Passivo, alegando que este está habilitado pelo CREA a exercer atividades técnicas na área de engenharia química, em face de sua formação universitária e curricular. Pede a procedência da ação.

Trouxe os documentos de fls. 80 a 98.

Instadas a especificarem provas, as partes deixaram de fazê-lo no prazo de lei. (O grifo é nosso)

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência da obrigação de pagar multa imposta por não estar o Autor registrado no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

Alega o Autor que não é químico e sim engenheiro químico e que por essa razão está obrigado ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

A Lei nº 2.800/56 que criou os CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS DE QUÍMICA estabelece em seu artigo 1º que "a fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII, será exercida pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA e pelos CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA"...

O artigo 334 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, diz que, "o exercício da profissão de químico compreende", além de outras, "a engenharia química".

Ademais, a Lei nº 2.800/56 diz que no que se refere à composição do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA que dentre os nove Conselheiros, no mínimo 1/3 devem ser engenheiros químicos.

Por tudo isso e por não haver previsão específica na Lei nº 5.194/66, de que o engenheiro químico está enquadrado nessa Lei para efeito de sujeição à fiscalização pelo CREA, entendo que está o Autor obrigado ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o Autor no pagamento de custas, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Curitiba, 20 de março de 1989.

José Carlos Gal Garcia
Juiz Federal da 6ª Vara.

(Extraído do Processo nº 2.344, cujo original se encontra arquivado no Conselho Regional de Química da 9ª Região, Curitiba - Paraná)

JURISPRUDÊNCIAS FORMADAS EM FAVOR DOS CRQs

Raphael Senner de Araújo
Presidente do CRQ-I

I - CRQ-I patrocina e vence causa dos Engenheiros Químicos da SALGEMA, contra ação coercitiva do CREA-AL.

1 - Em 1987, o CREA-AL intensificou o seu constrangimento aos Engenheiros Químicos da SALGEMA, Complexo cloro-químico alagoano, obrigando os técnicos daquela Companhia a pedirem ao CRQ-I, uma definição sobre a sua continuidade de registro, em que Órgão Fiscalizador se faria.

2 - O CRQ-I enviou à Maceió o Advogado forense João Batista Lustosa da Costa, que ao se inteirar do assunto, impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal de Alagoas.

3 - O feito distribuído ao Exm.º Sr. juiz da 1ª Vara Federal, teve como sentença, a denegação do "mandamus". Inconformados, os engenheiros químicos da SALGEMA apelaram, e o TRF-5 (Recife), por intermédio da sua 1ª Turma, Relator, o Exm.º Sr. Juiz Ridalvo Costa, reformou a sentença, para conceder um Mandado, assim fundamentando o seu Acórdão ementado:

"Exercício Profissional dos Químicos - art. 325 da CLT (inclusão do Engenheiro Químico).

Inscrição no Conselho Regional de Química, em razão das funções que exercem - art. 22, da Lei 2.800/56.

O registro e a fiscalização da profissão de químico passaram à competência dos Conselhos Regionais de Química - art. 15.

Empregados de empresas que não executam serviços profissionais de engenharia, mas de química.

Ilegal a exigência de inscrição, também, no CREA.

Provimento do recurso. Concessão da segurança."

II - Registro de professor e engenheiro químico em CRQ. Sentença da Justiça Federal do Rio G. do Norte.

1 - Com fulcro na jurisprudência formada pelo TRF-5, o Exm.º Sr. Dr. Juiz da 3ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio G. Norte, nos Embargos a Penhora nº 91.0000.175-9, de 09.06.1992, prolatou sentença em desfavor de professor e engenheiro químico, da Universidade Federal do Rio G. Norte, condenando-o ao pagamento da dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estando o feito à espera da liquidação da dívida.

III - Forum privilegiado dos CRQs: as suas ações ingressam na Justiça Federal.

1 - Havendo o CRQ-I requerido em 1990, Executivo Fiscal contra pessoa jurídica, entendeu o Exm.º Sr. Dr. Juiz da 5ª Vara Federal, de Pernambuco, ser incompetente para o julgamento do feito, com o encaminhamento da Ação à Justiça Comum (Estado).

2 - Irresignado, o CRQ-I apelou, e o Exm.º Sr. Dr. Juiz Orlando Rebouças, da 1ª Turma do TRF-5, formou jurisprudência, segundo a qual os Conselhos Regionais de Química reúnem todos os requisitos das Autarquias Federais, e como tal têm como foro privilegiado, a Justiça Federal.

IV - Mandados de Segurança: sua impropriedade no requerer, quando se trata de matéria que está a exigir prova, através de perícia.

1 - São várias as jurisprudências formadas a respeito desse assunto, e que podem ser adiante citadas:

a) Agravo em Mandado de Segurança n.º 19.257-RJ, de 12.01.1961, 1ª Turma do TRF, Relator, o Sr. Ministro Henrique D'Avila, abarcando decisão do Dr. Juiz Federal "a quo", formando jurisprudência, segundo a qual o CFQ, por força da alínea "f", do art. 8.º, da Lei 2.800-56, tem legítima autoridade para subordinar à sua fiscalização toda e qualquer indústria dos gêneros mencionados nas alíneas a e c do art. 335, da CLT, não sendo lícito, por via de mandado de segurança, verificar se a impetrante, para a confecção de seus produtos, vale-se ou não de reações químicas;

b) Apelação em Mandado de Segurança n.º 2.735-PE, de 11.04.1991, 1ª Turma do TRF-5, Relator, o Exm.º Dr. Juiz Ridalvo Costa, denegando a segurança, ao mesmo tempo em que robustecendo a jurisprudência, segundo a qual existe impropriedade do pedido de segurança, quando a matéria de prova está a exigir perícia;

c) Apelação em Mandado de Segurança n.º 86.016-PB, de 11.04.1980, 2ª Turma do TRF, Relator, o Sr. Ministro Moacir Catunda, cujo Acórdão é assim ementado: "Mandado de Segurança. Do cotejo do pedido de segurança, com as informações do impetrado, verifica-se a existência de discórdia sobre matéria de fato, a exigir elucidação por meio de perícia, o que indica a impropriedade da via mandamental. Recursos providos."

2 - Nestas circunstâncias, sempre que um CRQ receba Mandado de Segurança, deve verificar se a matéria comporta prova, exigível através de perícia, na conformidade das jurisprudências que já se formaram a respeito do assunto.

V - O art. 335 é exemplificativo: jurisprudências formadas.

1 - Tendo como argumento as indústrias elencadas na alínea "c", do art. 335, da legislação consolidada, que pretendem interpretar como taxativas, algumas empresas querem se subtrair das exigências dos CRQs, cuja ação tem como objetivo os seus registros e a conseqüente manutenção do químico responsável.

2 - A este respeito, convém citar os seguintes Acórdãos, resultantes do antigo Tribunal Federal de Recursos, e que formam jurisprudência mansa e pacífica, em favor dos CRQs, como texto exemplificativo da prefalada alínea "c":

a) Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança n.º 27.733-RJ, de 25.10.1962, 1ª Turma, Relator, o Sr. Ministro Henrique D'Avila;

b) AC n.º 63.902-RN, de 29.06.1981, 4ª Turma, Relator, o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

Sendo a lei concisa, o princípio elencado na alínea "c", do art. 335, consolidado, teve o seu caráter exemplificativo, consagrado pelas duas jurisprudências acima referenciadas. Por seu turno, o Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança n.º 19.257-RJ, de 12.01.1961, que, robustece a interpretação constante das alíneas "f", do art. 8.º, da Lei 2.800/56, mais que legitimou a outorga conferida ao CFQ, para editar resoluções que se tornem necessárias à interpretação da prefalada Lei 2.800/56, daí se verificando o corpo de doutrina que se consubstancia em temos do binômio disposições legais - decisões jurisprudenciais, o que conceitua a validade das normas baixadas pelo CFQ, inclusive quando amplia, como no caso da R.N. 51, de 12.12.1980, o elenco das empresas, que fundamentam as suas atividades básicas, no Campo da Química, e tudo o mais, acha-se circunscrito no art. 15, da Lei 2.800, de 18.06.1956.

Recife, 23 de agosto de 1993.

JUSTIÇA DECIDE: A PROFISSÃO DE QUÍMICO ENGLOBA, NECESSARIAMENTE A ENGENHARIA QUÍMICA

É o que conclui com mediana clareza a partir do artigo 334-d, da CLT, o douto Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. A seguir, transcreve-se a douda SENTENÇA e o respectivo Relatório.

Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente do CFQ

EMBARGOS À PENHORA

PROCESSO Nº 91.0000175-9 - CLASSE 05023
EMBARGANTE: ANTONIO UCHOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: NILSON RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
ADVOGADO: FERNANDO DE MIRANDA GOMES

SENTENÇA

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COMPETÊNCIA PARA O REGISTRO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS. IMPROCEDÊNCIA.

I - Nos termos dos arts. 325, "a", e 344, "d", da CLT, a profissão de químico abrange, igualmente, as atividades relacionadas com a engenharia química, as quais, ao depois da Lei nº 2.800/56 (art. 15), se assujeitaram a fiscalização pelos conselhos regionais de química.

II - Embargos julgados improcedentes.

I - RELATÓRIO

01. Tratam os presentes de EMBARGOS por ANTONIO UCHOA DE ALBUQUERQUE opostos à Execução Fiscal, Registro Cronológico nº 90.0003090-0, colimando a desconstituição de crédito tributário cujo pagamento lhe está sendo exigido.

02. Alega em suma que:

a) na condição do engenheiro químico encontrar-se inscrito tanto no CREA-CE quanto no CREA-RN, desenvolvendo suas atividades profissionais perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, onde leciona as disciplinas Processos Unitários na Indústria Química e Projetos dos Processos na Indústria Química;

b) incidiu o embargado em vício de competência, porquanto, de acordo com o Parecer nº 252/85, o Ministério do Trabalho, tentando resolver impasse criado pela Lei nº 2.800/56, entendeu que o registro dos engenheiros químicos deveria ser, obrigatoriamente, realizado perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura; e

c) referida ilação encontra-se reforçada pela alteração

imposta aos arts. 334 e 335 da CLT pelas Leis n.ºs 5.194/66 e 6.839/80.

03. Junta a documentação de fls. 06/09.

04. A autarquia embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação-sede onde ressalta:

a) inexistente norma legal que autoriza a filiação dos engenheiros químicos nos CREAs;

b) a legislação consagrada do registro profissional dos engenheiros químicos é a CLT (Arts. 325, 326 e 334) e a Lei n.º 2.800/56, em cujas disposições restou positivada a participação daqueles profissionais na formação dos Conselhos de Química;

c) nos currículos das várias carreiras da engenharia, disciplinadas pela Lei n.º 5.194/66, não são ministradas as cadeiras de Processos Unitários na Indústria Química e Projetos dos Processos na Indústria Química; e

d) o registro dos engenheiros químicos nos CREAs, nos termos da Lei n.º 2.800/56, somente se referia aos profissionais que se encontravam inscritos naquele órgão por força do Decreto-lei n.º 8.620/46, o qual fora revogado pelo supra mencionado diploma legal, passando a atribuição discutida a ser dos Conselhos de Química.

05. Anexa a embargada os documentos de fls. 23/38.

06. É o relatório.

II - ENGENHEIRO QUÍMICO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 325, "a", 334, "d", DA CLT, E 15 DA LEI N.º 2.800/56.

07. A solução para a vexata questão concentra-se na seguinte indagação: qual o órgão fiscalizador das profissões competente para o registro dos engenheiros químicos?

08. Gizando os contornos da profissão de químico encontramos os arts. 325, "a", e 334 da CLT, ao prescreverem:

"Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido no Brasil, por escola oficialmente reconhecida;"

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:
a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química."

09. Dos preceptivos legais citados decorrem indubitavelmente, que a profissão de químico engloba, necessariamente, a engenharia química.

10. Reforça tal pensar o fato de a Lei n.º 5.194/66 manter-se omissa quanto ao tratamento profissional dos engenheiros químicos.

11. Quanto à indicação do órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de engenheiro químico, o art. 15 da Lei n.º 2.800, de 18.06.56, revogou o 3.º do art. 325 da CLT, estatuindo:

"Todas as atribuições estabelecidas no Dec.-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química."

12. A orientação perfilhada contou com o beneplácito jurisprudencial no voto-vencedor do eminente Juiz RIDALVO COSTA, proferido por ocasião do deslinde da AMS 1.495 - AL, litígio em que os impetrantes, engenheiros químicos, obtiveram sucesso na sua pretensão de se verem exonerados da obrigação de Registro no CREA. Na oportunidade, afirmou S. Ex.ª:

"Os recorrentes são graduados em Engenharia Química, regularmente registrados no Conselho Regional de Química - doc. de fls. 12.

São empregados da "Salgema Indústria Química S/A", que tem por objeto a pesquisa, lavra, industrialização, o comércio de produtos minerais químicos e petroquímicos, dentre outros (doc. de fls. 121)

Pretende o CREA forçá-los, mediante notificação com ameaça de multa por infração do art. 55 da Lei 5.194/66, a inscreverem-se, também em seus quadros.

Com efeito, o art. 325 da CLT assegura o livre exercício da profissão de químico, nos seguintes termos:

"Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro-químico, concedido no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Dec. n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e, que tenham o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Dec.-lei n.º 2.298, de 10 de junho de 1940".

O art. 15 da Lei 2.800, de 18.06.56, revogou a CLT na parte referente ao registro e fiscalização da profissão de químico, que passaram à competência dos Conselhos Regionais de Química (v. CLT - Comentada por Eduardo Gabriel Saad - 22.ª edição - pág. 227).

III - DO DISPOSITIVO SENTENCIAL

13. Em razão de tudo quanto foi exposto, julgo improcedentes os embargos.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como suportar o quantum das custas processuais.

Prossiga-se com a execução, vez que o recurso cabível não possui, ainda que interposto, o condão da suspensividade (art. 520, V, CPC).

P.R.I.

Natal, 09 de junho de 1992.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto junto à 3.ª Vara

MANDADOS DE SEGURANÇA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 136.076/SP

Registro n.º : 93.03.084907-8
Apelante : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA
Advogados : Sônia Maria Morandi Moreira de Souza e outros
Apelada : Alumínio FULGOR S/A
Advogadas : Alzira Cardoso de Carvalho e outras
Relatora : Juíza REGINA COSTA - Quarta Turma

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CREA NÃO OBRIGATÓRIO - EMPRESA QUE NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE BÁSICA DE ENGENHARIA - LEI n.º 6.839/80

1 - Empresa que não exerce atividade básica ligada à engenharia não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Lei n.º 6.839/80), artigo 1.º).

2 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 1995 (data do julgamento).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 146.617/SP

Registro n.º : 94.03.024889-0
Apelante : Conselho Regional de Química - CRQ
Advogados : Cátia Stello Sashida Balduino e outros
Apelada : Maria Céli Beraldo
Advogados : Wilson Nóbrega de Almeida e outra
Remetente : Juízo Federal da 7.ª Vara - São Paulo/SP
Relatora : Juíza REGINA COSTA - Quarta Turma

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENGENHARIA QUÍMICA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

1 - Na dúvida quanto a quais sejam, efetivamente, as funções exercidas pela impetrante, impõe-se dilação probatória não permitida na via mandamental. Preliminar acolhida.

2 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 1995 (data do julgamento).

SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL

CONSELHO
REGIONAL DE
QUÍMICA - 9º
REGIÃO-PARANÁ

Rua Monsenhor Celso, 225
6º andar - Cj. 601/2/51/502
Caixa Postal 8441
Fone: (041) 224-6863
Fax: (041) 233-7401
CEP 80.010-150
Curitiba - Paraná

Diretoria da CRQ - IX

Presidente:
EQ Alsedo Leprevost
Vice-presidente:
EQ Dilermano Brito Filho
Secretário:
EQ Daniel Gonçalves
Tesoureiro:
EQ Felix José Strobel

Quadro de
Conselheiros
do CRQ - IX

a) Representantes de escolas

Conselheiros

EQ Mauro Antonio da S.
Sá Ravagnani
TQ Sérgio R. Vaz
Suplentes
EQ Jeferson Moriconi Cesário
BQ Wagner J. Barreto

b) Repr. Sind. e Assoc.

Conselheiros

EQ Félix José Strobel
EQ Rolf Eugênio Fischer
EQ Dilermano Brito Filho
EQ Daniel Gonçalves
BQ Fumio Takahashi
QI René Oscar Pugsley
TQ Carlos Alberto Molkenthin

Suplentes

BQ Edward Borgo
TQ Dalvir Lourival Wastner
QI Andrea Cristina Delgado
EQ João B. C. Chiocca

IMPRESSÃO
GRÁFICA CIRANDA
EDITORA LTDA.
TIRAGEM 5.000
EXEMPLARES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 158.998/SP

Registro n.º : 95.03.003175-3
Apelante : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogados : Maria Fernanda Barbosa Vieira de Mello e outros
Apelada : Glico Alimentos Ltda.
Advogados : Dalmir Vasconcelos Magalhães e outros
Remetente : Juízo Federal da 21.ª Vara - São Paulo/SP
Relatora : Juíza REGINA COSTA - Quarta Turma

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CREA NÃO OBRIGATÓRIO - EMPRESA QUE NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE BÁSICA DE ENGENHARIA - LEI N.º 6.839/80

1 - Empresa que não exerce atividade básica ligada à engenharia não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Lei n.º 6.839/80, art. 1.º).

2 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 1995 (data do julgamento).

APELAÇÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL n.º 194.059/SP

Registro n.º : 94.03.061560-5
Apelante : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogados : Sônia M. Morandi M. de Souza e outros
Apelada : Cobresul Indústria e Comércio Ltda.
Advogados : José André Beretta Filho e outros
Relatora : Juíza REGINA COSTA - Quarta Turma

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CREA NÃO OBRIGATÓRIO - EMPRESA QUE NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE BÁSICA DE ENGENHARIA - LEI N.º 6.839/80

1 - Empresa que não exerce atividade básica ligada à engenharia não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Lei n.º 6.839/80, art. 1.º).

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 1995 (data do julgamento).

APELAÇÃO CÍVEL n.º 255.981/SP

Registro n.º : 95.03.044845-0
Apelante : Villena Indústria de Ferramentas Ltda.
Advogados : Fernando Eugênio de Queiroz e outros
Apelada : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA
Advogados : Sônia M. Morandi M. de Souza e outros
Relatora : Juíza REGINA COSTA - Quarta Turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA

1 - Ao ignorar o requerimento de produção de prova pericial, a sentença proferida em julgamento antecipado implica em cerceamento de defesa, devendo ser anulada.

2 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para que a ação tenha regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 1995 (data do julgamento).